



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500377-76.2024.8.26.0608, da Comarca de Franca, em que é apelante LUCAS CÉSAR ALVINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1500377-76.2024.8.26.0608

Apelante: LUCAS CESAR ALVINO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : EWERTON MEIRELIS GONÇALVES

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCA

Voto nº 35.715

Apelação. Crime de tráfico de drogas majorado. Afastamento da causa especial de aumento. Não cabimento. Restituição da motocicleta apreendida. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.264/266), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.264/273 na qual foi condenado às penas de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto (substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a ser destinada pelo Juízo de Execução), e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas majorado (artigo 33, "caput", na forma de seu § 4º, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06), pretendendo o afastamento da causa especial de aumento, e a restituição da motocicleta apreendida (fls.314/327).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.333/337).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.346/352).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Não há questionamentos em relação à autoria e à materialidade porque o Réu condenado não recorreu da Sentença nesse sentido; portanto, limita-se – em respeito ao princípio do ***tantum devolutum quantum appellatum*** – a análise recursal aos demais temas trazidos pela Defesa, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, no: **1.** AgRg no REsp. nº 1.935.764-PR, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., j. em 09.11.2021: “V - O efeito devolutivo da Apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (tantum devolutum quantum appellatum), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal”; **2.** AgRg no REsp. nº 1.908.034-PR, rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., j. em

27.06.2023: “IV - De fato, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (**tantum devolutum quantum appellatum**), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal” .

São inviáveis: 1. o afastamento da causa especial de aumento contida no inciso III do artigo 40 da Lei Especial, pois demonstrado que o Réu praticava o comércio espúrio nas proximidades da Escola Municipal Professor Walter Costa (fls.22), pouco importando a efetiva destinação das drogas, uma vez que a intenção do legislador foi afastar o traficante das grandes concentrações de pessoas e jovens; 2. a restituição da motocicleta, porque, além de ter se mostrado notória sua utilização para a mercancia ilícita, conforme investigações pretéritas com monitoramento do Réu, o perdimento é inerente à ilícita atividade (artigo 60 e seguintes da Lei nº 11.343/06) .

Por outro lado, registre-se que o Réu: 1. foi delatado como o traficante da região e foi flagrado comercializando maconha e cocaína, circunstâncias inerentes somente a quem possui ostensividade e confiança do traficante-chefe para comercializar em sua “biqueira”; 2.

confessou a prática do tráfico, informando que guardava as drogas para um terceiro, ou seja, praticava crime equiparado a hediondo como meio remunerativo; 3. tinha em sua residência drogas, embalagens plásticas para acondicioná-las e uma balança, isto é, além de guardar os ilícitos, separava-os e preparava-os para venda, inerente somente a quem pratica o crime de forma reiterada; 4. realizou o tráfico nas proximidades de estabelecimento de ensino, como já destacado por esta Câmara (Ap. nº 000493985.2011.8.26.0083, rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, j. em 28.01.2016): “O § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 tem por escopo realizar a Justiça no caso concreto, permitindo a redução da pena do traficante ocasional, não comprometido com atividades ilícitas e cuja conduta, de reduzida importância, tem limitada expressão na consideração do específico tipo penal. O redutor não alcança, por não ser esse o intuito da lei, a hipótese de tráfico qualificado por tratar-se de comércio na frente de escola (artigo 4º, inciso III, da Lei nº 11.343/06). O tráfico qualificado por si só já obsta a redução do tráfico privilegiado (§ 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06). Nessa linha (tratando do inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06) já decidiu este Tribunal (Apelação criminal nº 0006296-06.2008.8.26.04)”.

Tudo mostra que o Réu não tinha direito à aplicação do redutor especial de penas, à fixação de regime inicial diverso do fechado (artigo 33, § 3º, do Código Penal), ou mesmo à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(artigo 44, inciso III, do Código Penal),
situações mantidas por infeliz ausência de
recurso do Ministério Público.

Ante o exposto, nega-se
provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR